



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

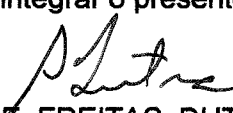
Processo nº. : 10140.001335/97-55
Recurso nº. : 118.713
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ EDUARDO ABDULAHAD
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.877

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91 - Por implicar em alteração de valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR de 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP de 15/08/92, deverá preencher as condições exigidas pelo § 1º. do artigo 147 do C.T.N., portanto, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido, devendo o novo valor de mercado ser comprovado por laudo de avaliação, fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparações adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO ABDULAHAD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001335/97-55
Acórdão nº : 102-43.877
Recurso nº : 118.713
Recorrente : JOSÉ EDUARDO ABDULAHAD

RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO ABDULAHAD, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 006.210.038-67, com endereço a Rua Pedro Celestino, nº 2121 - Centro – Campo Grande - MS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, recorre a este Colegiado de decisão referente a sua solicitação de retificação da Declaração de Imposto de Renda, exercício 1992, ano-base 1991.

Os termos da Impugnação, de fls. 01 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, em sua petição inicial demonstra que houve erro quanto ao valor de avaliação dos bens lotes A e B da quadra 05, VI Luiz Curvo, em Ponta Porã - MS; imóvel residencial e respectivo terreno sito à Rua Antonio João nº 1.413 – Ponta Porã- MS; imóvel residencial localizado no lote H da quadra 13, rua Antonio João nº 313 – Ponta Porã – MS; e lote de terreno J. Quarteirão 25, localizado à Rua Baltazar Saldanha – Ponta Porã – MS;
- que, para fins de retificação do referido valor, foi apresentado laudo técnico pericial de avaliação, conforme determinam as normas de procedimentos quando se buscam tais objetivos;
- que, o contribuinte não está sob ação fiscal. O contribuinte não está deixando de pagar imposto. O contribuinte apresentou laudo técnico de avaliação, elaborado por técnicos capazes, idôneos e responsáveis e por empresa idônea. Os valores apresentados não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001335/97-55

Acórdão nº. : 102-43.877

são absurdos e o que mais pesa, é que a declaração é do próprio contribuinte. Se existe a condição de retificar um documento que é dele, (do contribuinte, no caso), cujo preenchimento foi efetuado por sua conta e risco, nada mais legal do que permitir esta retificação; e que

- o princípio da equidade que se dispensa aos contribuintes prevalece no presente caso. As normas editadas para a retificação da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, determinam que estas apresentem a declaração retificadora para que a mesma seja processada, enquanto que, para a pessoa física, os erros cometidos devem ser tecnicamente explicados, o que foi devidamente comprovado. Deve-se atentar no presente caso, que sequer imposto existe, nem a pagar e nem a restituir, e, o fato mais importante é que o contribuinte também não está sob procedimento fiscal e busca tão somente sanar a divergência existente entre os valores.

Informação nº 287/96, da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 22/23.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 23/29, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em decisão assim ementada:

"DECISÃO Nº 0064/98

I.R. PESSOA FÍSICA – EXERCÍCIO 1992

**DECLARAÇÃO DE BENS (VALOR DE MERCADO EM
31/12/91)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001335/97-55

Acórdão nº. : 102-43.877

O contribuinte não poderá retificar o valor de mercado dos bens, declarados em quantidade de UFIR em 31/12/91, se amparado por laudos emitidos por pessoas não peritas e sem a demonstração da metodologia de avaliação utilizada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE"

Irresignado, em suas Razões de Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, acostadas aos autos às fls. 31/34, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001335/97-55

Acórdão nº. : 102-43.877

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A pretensão do Recorrente é alterar o valor dos seguintes bens consignados na declaração pertinente ao ano-base 1991, exercício de 1992:

ITENS

- Lotes A e B da Quadra 05, VI Luis Curvo em Ponta Porã/MS;
- Imóvel residencial no lote H da quadra 13, à Rua Antonio João, 313;
- Imóvel residencial e respectivo terreno à Rua Antônio João, 1413 em Ponta Porã/MS; e
- Lote de terreno J, quarteirão 25 à Rua Baltazar Saldanha, em Ponta Porã/MS.

Ao recorrer, o contribuinte, nada de novo junta, apresenta os mesmos argumentos expedidos em sua impugnação. Como a autoridade julgadora "a quo" já os apreciou detidamente, não merece qualquer reparo a decisão de 1ª instância.

Além da decisão fundamentada pela DRJ/CGE/MS, encampo, a portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, que faculta ao contribuinte a possibilidade de retificar o valor de mercado dos bens avaliados em UFIR até 15/08/92, não se efetivando, qualquer procedimento de ofício, até aquela data, tendo por objeto aludida avaliação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001335/97-55

Acórdão nº. : 102-43.877

Como o recorrente não fez uso dessa prerrogativa e considerando que a alteração do valor de mercado do imóvel afeta a base de cálculo do imposto sobre o ganho de capital, que é a diferença positiva entre o valor de alienação em UFIR e o custo de aquisição em UFIR e, ainda, que este imposto é devido no mês da ocorrência do ganho de capital e será tributado em separado, não podendo ser deduzido do devido na declaração, entendo que a retificação aqui solicitada enquadra-se naquela definida pelo art. 147, § 1º. do C.T.N., que assim determina;

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**” (grifei).

Considerando que os documentos anexados às fls. 08/21 são inábeis para demonstrar que o recorrente cometeu erro de fato ao atribuir o valor de mercado para os imóveis, na declaração de bens integrante da Declaração de Rendimentos ano-base 1991 - exercício 1992., voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS